



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000277/16	21/05/2019 15:56:49	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00028609-6 / JOSÉ BOSI	2.2 CPF/CNPJ: 22.334.387/0001-55	
2.3 Endereço: RUA RIACHUELO, 800	2.4 Bairro: BOA VISTA	
2.5 Município: MONTE CARMELO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.500-000
2.8 Telefone(s): (34) 3842-2606	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00028609-6 / JOSÉ BOSI	3.2 CPF/CNPJ: 22.334.387/0001-55	
3.3 Endereço: RUA RIACHUELO, 800	3.4 Bairro: BOA VISTA	
3.5 Município: MONTE CARMELO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.500-000
3.8 Telefone(s): (34) 3842-2606	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Lambari e Monteiros	4.2 Área Total (ha): 396,4879	
4.3 Município/Distrito: MONTE CARMELO	4.4 INCRA (CCIR): 000.027.060.453-6	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-04-18.927 Livro: Folha: Comarca: MONTE CARMELO		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 237.091	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.939.440	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	396,4879
Total	396,4879
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	79,3000
Total	79,3000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				9,5549
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,9905	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0200	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,9905	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0200	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,0105
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Conforme o parecer técnico				1,0105
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	234.000	7.937.162
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	233.937	7.937.107
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração				1,0105
Total				1,0105
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		1,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 19/08/2016.

Data do pedido de informações complementares: 22/04/2019.

Data da entrega do pedido de informações complementares: 14/05/2019.

Data da emissão do parecer técnico: 14/05/2019.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo fora de APP em uma área de 0,9905 hectare, para finalidade de depósito de areia em 2 paióis, e é também objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0200 hectare, para passagem de tubulação e para estrada de acesso que será utilizada para manutenção de draga.

É pretendido com a intervenção requerida na APP e fora de APP a realização de atividade de mineração (Extração de areia).

O depósito de areia será feito em dois paióis, fora de APP e com supressão de vegetação nativa de campo.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Lambari e Monteiros, matrícula R-04-18.927, localizada no município de Monte Carmelo, possui uma área total de 396,4879 hectares e 9,9121 módulos fiscais.

A área útil de campo é de 307,6330 hectares, a área da reserva legal de campo e campo cerrado é de 79,3000 hectares, e a área de APP é de 9,5549 de campo, campo cerrado e cerrado. O relevo é plano a ondulado e o solo é do tipo cambissolo. O clima do local é do tipo tropical, e a propriedade é margeada pelo rio Perdizes e pelo córrego Fundo.

A área de reserva legal está averbada em Cartório de Registro de Imóveis à margem da matrícula, no total de 79,3000 hectares de campo e campo cerrado, em 2 fragmentos de 64,2000 hectares e de 15,1000 hectares.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção ambiental visa o beneficiamento de areia, em conformidade com o DNPM 834.978/2011. Pretende-se a realização de intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo fora de APP em uma área de 0,9905 hectare, para finalidade de depósito de areia em 2 paióis, e é também objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0200 hectare, para passagem de tubulação e para estrada de acesso que será utilizada para manutenção de draga.

É pretendido com a intervenção requerida na APP e fora de APP a realização de atividade de mineração (Extração de areia).

O depósito de areia será feito em dois paióis, fora de APP e com supressão de vegetação nativa de campo, sem rendimento lenhoso. As dimensões dos 2 paióis, áreas para armazenamento de areia são de 100 m x 50 m e 100 m x 49,05 m.

A faixa de intervenção ambiental total na APP corresponde a 0,0200 hectare, 200 metros quadrados, sendo 4 metros de largura por 50 metros de comprimento, para passagem da tubulação e uma estrada de acesso que será utilizada para rampa de manutenção da draga junto ao leito do curso d'água. Salienta-se que a tubulação será instalada de forma aérea, portanto sem formação de sulco, e a estrada será aberta com o auxílio de ferramentas manuais, pois a vegetação é fraca. Serão cortadas poucas árvores apenas para passagem da tubulação da draga até os paióis.

Salienta-se que não haverá de forma alguma processos erosivos advindos do retorno da água ao curso d'água, dado o sistema de retorno da água via tubulações de retorno.

Se faz pertinente acrescentar que os paióis serão localizados fora da APP, e suas superfícies se encontram com vegetação nativa de campo, sem rendimento de material lenhoso.

Quanto à retirada de material lenhoso a ser suprimida na faixa de APP de 200 metros quadrados acima descrita, estima-se um rendimento lenhoso de 1 metro cúbico.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Supressão de vegetação:

- Medida Mitigadora: Serão suprimidas poucas árvores para a passagem das tubulações tanto de captação da areia e água para os

paiois quanto para o retorno da água para o curso d'água, e ainda para a construção da rampa de acesso/estrada.

Retorno Hídrico:

- Medida Mitigadora:

É produzido pelo retorno da água contra a margem dos cursos d'água Perdizes e Fundo provocando erosão. O retorno da água para estes cursos d'água deverá ocorrer por meio de tubulações.

6. Conclusão:

Considerando que a propriedade cumpre com os requisitos legais para regularização ambiental com reserva legal averbada à margem da matrícula em Cartório de Registro de Imóveis e ainda considerando que o imóvel onde está inserida esta matrícula em análise está cadastrado no CAR, com reserva legal aprovada no CAR sob o Registro MG-3143104-13ADDB1DEA5D4C0587398190029D8B19; considerando que o proprietário deseja cumprir melhor com a função sócio-econômica e que atividade de mineração é considerada de interesse social; e considerando fundamentalmente que não haverá qualquer tipo de supressão de vegetação nativa expressiva, pois tratam-se apenas da supressão de umas poucas árvores em uma área de 0,0200 hectare para passagem de tubulações e acesso por meio de estrada ao curso d'água, o técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO TOTAL da intervenção em 0,9905 hectare de campo fora de APP e 0,0200 hectare dentro da APP na fazenda Lambari e Monteiros, tendo como requerente José Bosi ME.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

O empreendedor se responsabiliza por recompor por meio do reflorestamento as faixas antropizadas da APP com espécies nativas da região.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

O empreendedor se responsabiliza por recompor por meio do reflorestamento as faixas antropizadas da APP com espécies nativas da região.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 4 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11020000277/16

Ref.: Supressão com destoca e Intervenção em APP com supressão

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOSÉ BOSI ME, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,9905 hectare e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0200 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Lambari e Monteiros", localizado no município de Monte Carmelo, matriculado sob o nº 18.927 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 396,4879 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 79,3000 ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de realização de atividade de mineração, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que por si só já autoriza as intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos o Ofício Supram/TMAP nº 82/2016 confirmando o Processo de Outorga nº 8113/2013.

4 - Ademais, consta dos autos do processo Formulário de Orientação Básica nº 17386/2013, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, nos termos da DN COMPAM 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,9905 ha é passível de autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses cancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0200 ha é passível de autorização, uma vez que trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto na alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, DN Copam nº 226/2018 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

16 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (mineração), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

17 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

18 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 0,9905 ha e, nos termos da alínea “f” do inciso II do art. 3º, da Lei 20.922/13, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0200 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriante, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

19 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Importante destacar que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 11 de julho de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 11 de julho de 2019